

GESTÃO ESCOLAR E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Helena Machado de Paula Albuquerque

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

helenaalb@uol.com.br

Resumo: Este trabalho aborda a questão do atendimento aos Direitos Humanos no interior da escola, a partir dos princípios do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) aprovado em 2006, suas implicações para a prática gestora, para as políticas públicas educacionais e demais agentes da organização escolar. Conclui-se que o atendimento aos direitos humanos à educação exige políticas construídas com a participação de educadores e educandos nas decisões que afetam a escola, uma gestão democrática., a equidade e qualidade na educação.

Palavras- chave: gestão escolar, políticas públicas educacionais, direitos humanos

INTRODUÇÃO

Segundo BOBBIO (2004), os direitos humanos *são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação* (p. 32). A dinâmica da sociedade vai criando novos direitos de acordo com o desenvolvimento e transformações do contexto histórico e social. Em uma sociedade que se proclama democrática, os direitos, entre eles, à educação, são aqueles que, atendidos, possibilitam ao homem tornar-se cidadão, sujeito, capaz de participar de decisões que o afetam. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 A – III, ONU) estabelece:

1 - Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito (Artigo XXVI). 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (Art. XXVI)

No Brasil, a Constituição de 1988 representa sua consagração como Estado Democrático de Direito. O Artigo 208, Inciso I, considera a *educação básica dos 4 aos 17 anos de idade, obrigatória e gratuita, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria* (Emenda Constitucional nº 59, de 11/11/2009) e um direito subjetivo de todo brasileiro (Inc.VII,§ 1º), reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96. No entanto, entre a lei e seu cumprimento a distância é grande e nem sempre se encontram. Vive-se no País o paradoxo de direitos incisivamente proclamados, mas nem sempre atendidos.

Sem saber ler e escrever o homem tem vedado um universo de informações e a possibilidade de tornar-se cidadão de fato, o que contribui para o aumento da exclusão social. *Compreender e realizar a educação entendida como um direito significa considerá-la capacitadora para o exercício de outros direitos, ou seja, para tornar o ser humano um cidadão mais pleno* (Gimeno Sacristan, 2007, p. 1).

O comportamento da sociedade reflete-se na escola. Quanto aos educadores, o atendimento aos seus direitos humanos de boa formação acadêmica, condições de trabalho adequadas, reconhecimento de sua importância social e políticas públicas compatíveis facilitam práticas educativas que respeitam os direitos humanos dos alunos.

Este trabalho aborda a questão do atendimento aos Direitos Humanos, a partir dos princípios do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH (2006) na escola de Educação Básica, porém, a análise também se aplica à educação superior, pois em ambos os níveis essa educação ainda engatinha por força de uma cultura tradicional atrelada a valores de uma sociedade preconceituosa, individualista, alheia à convivência solidária e fraterna com a diversidade. /

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

O Brasil participou da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1993, em Viena, Áustria, a partir da qual a Organização das Nações Unidas (ONU) instaurou a Década Internacional da Educação em Direitos Humanos. Em 1996, o Brasil criou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNEDH) e o Plano de Ação para a Década de Educação em Direitos Humanos, para o período de 1995-2004. Em consonância com os compromissos firmados e com as diretrizes internacionais, durante o I Congresso Interamericano de Educação em Direitos Humanos, realizado de 30 de agosto a 2 de setembro de 2006, em Brasília, do qual participaram representantes do MERCOSUL e Países Associados, o Brasil apresentou a versão final do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), cuja primeira minuta foi elaborada em 2003 pelo Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Apesar de amplamente discutido no âmbito internacional, nacional, regional e estadual, em encontros, seminários e fóruns, muitos diretores e supervisores de ensino do Estado de São Paulo, quando indagados informaram que não conhecem o PNEDH. Três entidades, desse mesmo estado de acordo com informações da presidente do Sindicato de Supervisores do Magistério no Estado de São Paulo (APASE) que conta com 3200 associados: gestores, supervisores e coordenadores pedagógicos, de membros da diretoria do Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo (UDEMO) com 10.300 associados, entre supervisores de ensino, diretores, vice diretores e coordenadores pedagógicos e de uma entidade que congrega cerca de 160.000 professores responderam, quando perguntados, não conhecer o PNEDH e não ter desenvolvido nenhuma ação sistemática para debater e refletir sobre o tema.

Para Hutmacher (1995), *as práticas pedagógicas dos profissionais, as suas crenças e representações, as suas atitudes face aos alunos e às aprendizagens escapam à lógica do*

decreto (p. 53). Qualquer Plano de Educação não leva por si ao compromisso de assumi-lo na ação educativa, antes pode criar uma tensão entre o desejável e o existente, por não abordar as condições do sistema de ensino e distanciar-se das expectativas e demandas dos que atuam no cotidiano da escola (Gimeno Sacristan, 1999). Toda proposta normativa está sujeita a distorções, ao ser reproduzida na escola, como comenta Lima(2001):

Admitindo o fato de a reprodução normativa não ser perfeita e em plena conformidade, haverá que considerar a produção de regras, organizacionalmente localizada, quer como simples resposta alternativa quer como forma de preencher eventuais espaços não regulados normativamente (p. 63).

As entidades consultadas desconhecem o PNEDH evidenciando que é uma proposta que não conseguiu envolver os educadores que irão executá-la na escola, o que poderá comprometer o seu sucesso. Para Gimeno Sacristan (1999), reforma pode ser compreendida como uma ação parcial ou programas para introduzir mudanças no sistema, como medidas da política educacional. A expressão direitos humanos é recorrente, porém, pouco se discute o que são, quais são, como atendê-los, o que implicam e a relação direitos e deveres. Seu uso, aliado ao crescente apelo para o reconhecimento de novos direitos, banaliza e esvazia seu significado, dificultando a percepção de que leis, políticas e planos são necessários, mas insuficientes para garantir o seu atendimento.

Apesar de signatário de diferentes declarações, desde 1948, o Brasil, só agora, após mais de 60 anos, criou um Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

O Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e de equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã. (PNEDH, 2006,)

Nesse sentido, é preciso assumir alguns compromissos e deveres: promover uma educação de qualidade para todos e em todos os níveis, educação de pessoas com *necessidades especiais, profissionalização de jovens e adultos, erradicação do analfabetismo, valorização dos (as) educadores (as), qualidade da formação inicial e continuada* (...) (Ibid).

O PNEDH abrange cinco eixos de atuação, com princípios e ações programáticas: Educação Básica, Educação Superior, Educação Não Formal, Educação dos Profissionais de Justiça e Segurança e Educação e Mídia.

Na educação básica, ou seja, na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, considera que é no processo de interação entre a comunidade escolar e local que deve ocorrer a educação em direitos humanos. O acesso e permanência são fundamentais, pois a escola é um *espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos* (Ibid., p. 23).

A escola tem como função social a absorção da demanda e desenvolvimento do aluno, para garantir o atendimento ao direito humano à educação. Direitos humanos é uma área de conhecimento transversal, que deve ser *um dos eixos norteadores da educação básica, não devendo ser reduzida à disciplina ou à área curricular específica* (PNEDH, 2006, p.16). Tal transversalidade exige o concurso da legislação, políticas públicas, recursos financeiros, planejamento, avaliação contínua, atuação das diferentes instituições sociais, entre elas, a escola, prática dos gestores e dos demais agentes coerente com uma educação em direitos humanos.

O acesso à escola pública é instrumento de democratização, sem o que não se pode falar em atendimento a direitos humanos, porém, é apenas o primeiro passo. Para o seu atendimento, não é suficiente debater temas relacionados aos direitos humanos. Nenhum conteúdo é suficiente para formar valores e atitudes comprometidas com a ética e a moral. Para uma educação em direitos humanos, os conteúdos precisam ser complementados com o cultivo de valores e atitudes, como expõe Gimeno Sacristan (2007):

O direito a receber educação, o acolher os *direitos humanos na educação* como conteúdos do currículo (constituindo uma matéria, sendo objeto de ensino dividido entre várias delas ou sendo objetivos comuns a todo o ensino) e o desenvolver a *educação conforme os direitos humanos* são referências complementares e interdependentes para conceber a educação e realizá-la com uma visão universal e moral (p. 135).

Uma educação de acordo com os direitos humanos exige *estruturas e processos democráticos por meio dos quais a vida escolar se realize (...) é criar um currículo que ofereça experiências democráticas aos jovens* (APPLE e BEANE 2001, p. 20). Aqui destaco a importância do gestor como coordenador e articulador das ações da escola para uma educação em direitos humanos, o que inclui a alteridade nas relações sociais e a participação da comunidade escolar na tomada de decisões.

Gestão escolar e o desenvolvimento da educação em direitos humanos

Na esteira das reformas da última década de 90, entre as muitas normas e determinações, destaca-se o princípio de gestão democrática da educação, o qual já estava presente na Constituição Federal de 1988, sendo reiterado na LDB9394/96. Tal paradigma, associado ao atendimento da demanda escolar e a um ensino que informe e forme o aluno, complementa o processo educativo para o atendimento do direito humano do aluno à educação, o que representa um desafio para os educadores, entre eles, o gestor escolar, pois tal modelo só é possível em uma escola democrática. Não é fácil a sua construção, já que é parte de um sistema norteado, em geral, por políticas públicas centralizadoras.

A escola é uma organização burocrática, com as características apontadas por WEBER (2002): está sujeita a normas e determinações do sistema, deve obediência aos órgãos superiores, à legislação e às políticas educacionais apresenta uma estrutura de cargos e funções, sofrendo a influência de fatores históricos, políticos, sociais, econômicos internos e externos. Não se submete, porém, ao modelo estritamente racional, mas se organiza conforme as demandas do

cotidiano de trabalho. Simultaneamente à racionalidade assume o modelo de *uma anarquia organizada*, a qual, segundo Lima (2001), não significa desorganização, mas a separação entre objetivos, estruturas recursos, atividades e produção de *regras alternativas*, onde *ora se respeita a conexão normativa, ora se rompe com ela...*(p. 47).

A escola, como toda organização social, legitima-se pelo exercício adequado de sua função. Jornais, revistas científicas e populares, o rádio e a televisão alardeiam a situação precária do ensino público, com o pressuposto de que a maioria dos alunos é oriunda das camadas populares, carentes de capital cultural. Desmotivadora, conservadora, alienada de sua própria finalidade, a escola acentua a diferença inicial da demanda e contribui para o fracasso escolar. (BOURDIEU, 1998).

Sujeita ao impacto das políticas educacionais, do contexto social e inúmeras variáveis, não escolhe sua clientela, devendo atender às expectativas da comunidade. Embora acessível a todos, não se dotou a escola de mecanismos para a democratização do conhecimento, atendendo-se mais à dimensão quantitativa que à qualitativa, fato que as políticas públicas têm sistematicamente ignorado.

A escola não apresenta bons resultados nas avaliações, o que evidencia o desrespeito ao direito do aluno a uma educação de qualidade. Culpabilizar a escola, a falta de competência e desinteresse dos educadores tem sido a justificativa perversa para o fracasso escolar. O diagnóstico fragmentado das causas não considera as condições de trabalho, o embotamento da criatividade, o estreitamento da autonomia dos agentes escolares pelos mandos e exigências externas, alheios à especificidade de cada escola. Tais denúncias, incorporadas pela repetição ao discurso dos agentes escolares, dificultam, mas não podem inibir a ação e o compromisso com os direitos humanos. Os movimentos dos educadores e comunidades podem gerar *a força propulsora da mudança* com vistas a uma escola democrática (APPLE, 2001, p.40).

Ações isoladas não são suficientes para a educação em direitos humanos. Segundo Gimeno Sacristan (1999), as ações individuais são expressões da pessoa, a qual se constitui pelos seus atos. *O professor age como pessoa e suas ações profissionais o constituem* (Ibid., p.31). O indivíduo tem autonomia para agir, porém, sua ação traz a marca de ações anteriores, que vai gerando uma cultura subjetiva, esquemas para novas ações, prática pessoal, fruto das várias ações, do aprendizado e experiência. Nenhuma ação nasce do nada. As ações podem ser imitadas e compartilhadas, gerando a realidade social, dando estabilidade à ação de cada um e possibilitando projetos coletivos.

Para o autor, *a prática é a cristalização coletiva da experiência histórica das ações, é o resultado da consolidação de padrões de ação sedimentados em tradições* (ID. IBID p. 73). As atividades escolares geram uma bagagem cultural, uma prática ou *cultura da prática*, sempre sujeitas a aperfeiçoamentos. O gestor escolar, quando inicia seu trabalho, já encontra uma prática de educar e coordenar constituída, ou seja, um *habitus*, fruto do acúmulo cultural historicamente construído, que pode ser alheia a uma educação que atenda os direitos humanos. O gestor poderá contribuir para sua reprodução ou valer-se da tradição no sentido dinâmico de

transformação, para instaurar uma prática pedagógica, adequada a uma educação em direitos humanos e às exigências do contexto histórico e social.

O PNEDH necessita de ações políticas complementares para sua implantação, estando sujeito à interferência, cultura, ideologia e vivência dos seus executores. Educadores comprometidos podem experimentar a sensação de que já trabalham nesse sentido. Contudo, será que o fazem adequadamente? Gimeno Sacristan questiona: *Tem-se direito à educação, mas estamos de acordo que características gerais deve ter?* (2007, p.138)

Ao gestor cabe a motivação e coordenação dos agentes da escola para a execução do PNEDH a partir dos seus princípios para a Educação Básica:

a) a educação deve ter a função de desenvolver uma cultura de direitos humanos em todos os espaços sociais (2006, p. 22). O educando vive em um contexto social que não se restringe à escola, o que exige prepará-lo para compreender direitos e deveres exigidos para uma convivência solidária, por meio de atividades internas e externas, exercitando o diálogo, a análise e a participação. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8069/1990) deve ser objeto de estudo e discussão com utilização a materiais didáticos e metodologias adequadas às diferentes etapas da Educação Básica, focalizando os direitos, deveres, responsabilidades e punições, possibilitando ao aluno a percepção de atos que lesam seus direitos humanos na escola e na sociedade. Apenas quando é vivenciada a democracia no interior da escola o educando adquire condições de aprender e exercê-la no contexto social (APPLE e BEANE, 2001)

b) a escola, como espaço privilegiado para a construção e consolidação da cultura de direitos humanos, deve assegurar que os objetivos e as práticas a serem adotadas sejam coerentes com os valores (2006, p.23) A postura ética e moral do gestor e demais profissionais tem força educativa inquestionável. O acolhimento do aluno desde o ato da matrícula e, na falta de vagas, o encaminhamento para escolas próximas e, em última instância, aos órgãos superiores para atendimento, e quando não houver vaga em escola pública na região, solicitar ao Estado o atendimento, sem ônus para o interessado, em uma escola privada concretiza seu direito subjetivo à Educação Básica, *obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos* e a todos que a ela não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, CFE, 1988, Art. 208). Há que se compreender que se a inclusão na escola é um dever, a negativa, mesmo quando justificada pela total ausência de vagas, expressa a subtração da escolaridade, condição insuficiente, porém primordial para o início do atendimento do direito humano da criança, adolescente, jovem ou adulto de educar-se. A entrada do aluno na escola mostra o início de um processo de atendimento a um direitos humano que terá continuidade se a escola empenhar-se no exercício de sua função formadora e informadora.

c) A educação em direitos humanos, por seu caráter coletivo, democrático e participativo, deve ocorrer em espaços marcados pelo entendimento mútuo, respeito e responsabilidade (2006, p.24).. Este princípio expressa um ideal de ambiente escolar, difícil, mas não impossível de ser instalado na escola. Em qualquer organização sempre surgem conflitos, em um ambiente voltado para uma educação coerente com os direitos humanos, estes não podem ser negados, mas

enfrentados, para que sejam superados e para que haja o entendimento mútuo. A gestão escolar deve atuar, em face de conflitos estimulando a discussão de idéias e não de pessoas. Deslocando-se o foco, poder-se-ão ampliar as idéias, enriquecer o trabalho, estabelecer consensos em torno do que é importante e fortalecer projetos coletivos. Instalar o debate na escola é fundamental para o conhecimento e a preocupação com direitos humanos. É produtivo, conversar sobre o tema, ocupando os espaços organizacionais oferecidos pela escola para discussão sobre a concepção de direitos humanos, a origem e contexto social da época do surgimento da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, declarações posteriores, decorrências para a prática pedagógica da escola, ampliar o diálogo envolvendo os diferentes colegiados existentes na escola: Associação de Pais e Mestres, Conselho de escola, Grêmios Escolares, grupo de pessoas da comunidade que se interessem, representantes de sindicatos, associações e exercitar no debate e na prática a articulação entre a legislação, a política educacional e os dados da realidade sensibilizando para a necessidade da mudança da prática educativa da escola, só possível com a mudança da ação de cada um.

d) A educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação (2006, p.24).

Somos frutos de uma cultura individualista, onde vigora a lógica do mercado e não as necessidades humanas. As crianças pobres, que mais precisam da escola, são as que menos têm poder e capacidade de *fazer valer suas reivindicações ou de insistir que suas necessidades sejam satisfeitas*. (CONNELL, 1995, p.11). A construção de uma escola com equidade e qualidade deve nortear a ação gestora. Apple lembra que não se pode desvincular *a ênfase na organização de grupos heterogêneos, defendida por tantos grupos contemporâneos, da luta mais longa do movimento pelos direitos civis* (2001, p. 13). Buscar a homogeneidade é afronta aos direitos humanos, já que somos todos diferentes. Mais do que adaptar o currículo às diferenças individuais, é preciso combater as desigualdades (GIMENO SACRISTAN, 1998).

e) a educação em direitos humanos deve ser um dos eixos fundamentais da educação básica e permear o currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto político-pedagógico da escola, os materiais didático-pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação (2006, p. 24)

Ao aluno cabe a autonomia e o protagonismo em seu processo educativo, para que se interesse pelo ensino, cumpra seus deveres, respeite limites e participe nas decisões da escola, desenvolvendo-se como ser humano nas dimensões cognitiva, física, artística, ética e moral. O projeto pedagógico da escola, instrumento de exercício e expressão da sua autonomia, resultado das idéias, propósitos e propostas da comunidade escolar, envolve planejar a formação contínua dos professores, produzir ou adquirir materiais didático-pedagógicos, avaliar a escola

e seus agentes em todos os aspectos, o paradigma de gestão, o que favorece ou dificulta o trabalho, a política educacional, a correção de condutas, firmando compromissos, mostrando a importância da prática pedagógica e das relações sociais, visando a uma educação em direitos humanos. Não se pode estar alheio às mudanças sociais, às novas tecnologias de produção, processos e comunicação. Ao gestor incumbe mostrar aos educandos seu direito de *ajudar a criar procedimentos para a sua própria educação*, e aos educadores *seus próprios programas de aperfeiçoamento profissional*, a partir do que percebem como problemas da escola e da vida profissional. (APPLE e BEANE 2001, p.33)

f) *A prática escolar deve ser orientada para a educação em direitos humanos, assegurando o seu caráter transversal e a relação dialógica entre os diversos atores sociais* (2006, p.24). Não há educação em direitos humanos sem democracia e gestão democrática da escola, o que exige o diálogo educador-educando, que possibilita o encontro entre sujeitos, a participação, a parceria, a autonomia e o protagonismo do aluno. A transversalidade exige de todos caminhar para o mesmo objetivo, a consciência de que todo ato, mesmo considerado de pouca importância, repercute na prática pedagógica e afeta a educação norteada pelos direitos humanos. Há que se indagar: Qual o significado do conteúdo curricular para os alunos? Como são motivados? Como são avaliados? Como os colegas são envolvidos? O que favorece ou prejudica o trabalho? Como a escola observa as normas da Política Educacional? As denúncias são acompanhadas de propostas para solução dos problemas? Como exigimos nossos direitos e respeitamos os dos alunos? O que fazer para alcançar níveis progressivos de democracia na escola?

CONCLUSÃO

Cabe à escola empenhar-se em uma educação que substitua a competição pela cooperação, o preconceito pela solidariedade, a alienação pela responsabilidade, o autoritarismo pela competência profissional, o trabalho isolado pelo coletivo.

Ao gestor e aos educadores impõe-se preservar seu direito humano de executar com competência seu trabalho, de buscar o respectivo aperfeiçoamento profissional, conscientes de que os resultados não serão imediatos e que nem sempre serão ouvidos pelas instâncias decisórias das políticas educacionais.

A força potencial da escola deve ser cultivada para promover mudanças de posturas, para a construção de uma prática pedagógica coerente com o direito do aluno à educação e para cobrar uma política educacional que não dificulte o processo educativo no seu interior. O estreitamento da distância entre o direito humano à educação assegurado em declarações, na Constituição Federal de 1988, na LDBEN nº 9394/96, no ECA expresso na Lei nº 8190/90 de 1990, na intencionalidade do PNEDH de 2006 e sua garantia na prática, exigem uma política pública educacional construída com a participação dos educadores e educandos nas decisões que afetem a escola. Necessita da universalização do acesso à escola, de uma educação em direitos humanos, da construção de um ambiente escolar que respeite e esteja de acordo com os direitos humanos dos alunos e de todos

que atuam na organização escolar, de uma gestão e uma escola democrática. Decisões externas e centralizadoras, idéias e projetos impostos subtraem a autonomia da escola e desmotivam seus executores. As políticas educacionais construídas com a participação dos educadores, com o reforço de uma gestão democrática, contribuem para implementar uma educação norteada pelos direitos humanos no espaço da organização escolar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- APPLE, M. e BEANE, J. (orgs.). *Escolas Democráticas*. São Paulo: Cortez, 2001.
- BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova edição. Rio de Janeiro: CAMPUS, 2004.
- BOURDIEU, P. A Escola conservadora: as desigualdades frente à escola e à cultura. IN: NOGUEIRA, M. A. e CATANI, A. (orgs.). *Escritos de Educação*. Petrópolis: Vozes, 2001.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União nº 119-A*. Brasília, 5 de outubro de 1988.
- _____. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 dez. 1996.
- _____. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1990.
- _____. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 2006. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.
- CONNELL, R. W. Pobreza e Educação. In: GENTILI, P. (org.) *Pedagogia da Exclusão*. Petrópolis: Vozes, 1995.
- GIMENO SACRISTÁN, J. *A Educação que ainda é possível*. Ensaio sobre uma cultura para a educação. Porto Alegre: ARTMED, 2007.
- _____. *Poderes Instáveis em Educação*. Porto Alegre: ARTMED, 1999.
- _____. Reformas Educativas y Reforma del Currículo: Anotaciones a partir da Experiência Española. In: WARDE, M. (org.) *Novas Políticas Educacionais: críticas e perspectivas*. São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: História, Política, Sociedade da PUC/ SP.
- HUTMACHER, W. A escola em todos os seus estados: das políticas de sistemas às estratégias de estabelecimento. In: NÓVOA, A. *As Organizações escolares em Análise*. Lisboa: Dom Quixote, 1998.
- LIMA, L. C. *A escola como organização educativa*. São Paulo: Cortez, 2001.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 217. A de 10 de dezembro de 1948. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Site: WWW.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra/htm
- WEBER, M. *Ensaio de Sociologia*. 5ª Ed. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC. 2002.